# Lei n ° 573/2001
# De 05 de abril 2001.

"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e da outras providencias."

O povo do Município de Monte Azul, Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica criado, no âmbito do Município de Monte Azul/MG.: Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA.

Parágrafo Único - O CODEMA é órgão colegiado, consultivo de assessoramento do Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2° - Ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - CODEMA compete:

I- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;

II- Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhorias da qualidade ambiental do município observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III- Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos

públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do Município;

VI - Subsidiar ao Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1.988;

VII - Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades legais ao desenvolvimento ambiental;

VIII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

IX - Opinar previamente sobre planos e programas anuais o plurianuais de trabalho da Secretária (ou órgão equivalente) de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva;

X- Apresentar anualmente proposta orçamentária ao executivo municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI- Identificar e informar à comunidade e aos órgãos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII- Opinar sobre a realização de estudos alternativos sobre as possíveis conseqüências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame de matéria, visando a compatibilidade do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII- Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras ou pontecialmente ambientais

vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - Receber denuncias feitas pela população, diligenciado no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais, municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XV- Adicionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI- Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município;

XVII- Examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento;

XVIII- Realizar e coordenar as Audiências Públicas, quando for o caso, visando proteção de sítios de Belize excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e ecológicas;

XIX- Responder a consulta sobre a matéria de sua competência;

XX- Decidir juntamente com o órgão executivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente, sobre aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

Art. 3°- O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensáveis à instalação e ao funcionamento do CODEMA, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 4°- O CODEMA será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, e da sociedade civil, a saber:

I- Um presidente, que é titular do órgão executivo municipal da área ambiental;

II- Um representante da Câmara Municipal de Vereadores;

III- O titular do órgão do executivo municipal de área da saúde;

IV - O titular do órgão do executivo municipal da área de educação;

V - O titular do órgão do executivo municipal da área de obras públicas;

VI - O titular do órgão do executivo municipal da área de serviços urbanos;

VII- Um representante da empresa de abastecimento de água da cidade;

VIII - Um representante de um órgão da administração pública estadual pertinente área ambiental (EMATER - IMA - FNS RECEITA SOCIAL);

IX - Um representante de um clube de serviços: (MAÇONARIA);

X - Um representante de uma organização não governamental da área de defesa do meio ambiente: (SINDICATOS PATRONAL E RURAL - FUNCIONÁRIO PUBLICO - ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA) ;

XI - Um representante do Ministério Público;

Art. 5° Cada membro de Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, qualquer ausência.

Art. 6° A função dos membros do CODEMA é considerada de relevante valor social.

Art. 7° As sessões do CODEMA serão publicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8° O mandato dos membros do CODEMA e de dois anos, permitida uma recondução, à representantes do executivo municipal.

Art. 9° Os órgãos ou entidades mencionados no Art. 4°, poderão substituir o membro por oficio escrito dirigido ao Presidente do CODEMA.

Art. 10 ° O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 11°- O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmara técnica em diversas áreas de interesse, e ainda a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12°- No prazo máximo de sessenta dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13° A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data publicação dessa Lei.

Art. 14° As despesas com a execução da presente lei, correrão pelas verbas próprias designadas no orçamento em vigor.

Art. 15° Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas disposições em contrários.

Prefeitura Municipal de Monte Azul, 05 de abril de 2.001.

José Edvaldo de Souza
Prefeito Municipal